

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 14/01/2009



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Aline Moreno Lopes		UF: RJ
ASSUNTO: Autorização para concluir o regime de internato do curso de Medicina no Hospital Santa Marcelina, Beneficência Portuguesa, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.		
RELATOR: Mário Portugal Pederneiras		
PROCESSO Nº: 23001.000140/2008-39		
PARECER CNE/CES Nº: 282/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2008

I – RELATÓRIO

Aline Moreno Lopes, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade nº 26.411.106-0, expedida pela SSP/SP, aluna regularmente matriculada no 9º período do curso de Medicina da Faculdade de Medicina do Centro de Ensino Superior de Valença, localizada na Rua Sargento Vitor Hugo, nº 161, na cidade de Valença, Estado do Rio de Janeiro, requer autorização para concluir os 75% restantes do regime de internato *em qualquer hospital conveniado com a mantenedora da Faculdade de Medicina de Valença ou qualquer outro que viabilize a conclusão do curso com protocolos curriculares aprovados por este conselho de educação.*

Informa a requerente e comprova, através de atestado médico, as razões pelas quais se encontra em dificuldades para se manter na cidade de Valença – RJ e cita as razões pelas quais essas dificuldades não estariam presentes caso residisse na cidade de São Paulo. Registra sua surpresa ao tomar conhecimento de *que necessitaria autorização do MEC para cursar seu internato em São Paulo, uma vez que até a turma anterior todos os alunos tinham permissão para migrar.*

Em 26 de junho do corrente, o Secretário Executivo do CNE, através do Ofício nº 562/SE/CNE/MEC/2008, solicita ao Diretor da Faculdade de Medicina de Valença para a devida instrução processual: *1. o envio de documento, assinado pelo interessado, acompanhado de ofício expedido pela Instituição de Educação Superior de origem, por meio do qual a mesma manifeste a anuência e responsabilidade pela supervisão do internato a ser realizado fora da Unidade Federativa. 2. documento que evidencie a concordância da Instituição na qual o internato seria realizado.* Os documentos solicitados foram incluídos no processo, tendo a requerente solicitado que a atividade de internato fosse realizada no Hospital Santa Marcelina, situado na Rua Marcelina, nº 177, Itaquara, São Paulo/SP, tendo sido apresentado documento de aceitação da referida acadêmica para estágio de internato médico, com duração de um ano e seis meses.

• **Mérito**

A Resolução CNE/CES nº 4, de 7/11/2001, ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Medicina, estabelece:

Art. 7º A formação do médico incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, em serviços próprios ou conveniados, e sob supervisão direta dos docentes da própria Escola/Faculdade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.

Portanto, o solicitado encontra-se, em princípio, em desacordo com o que determina a Resolução.

A CES/CNE já analisou requerimentos desta natureza tendo se pronunciado favoravelmente, em caráter excepcional, nos Pareceres CNE/CES nºs 50/2007; 156/2007; 173/2007; 206/2007; 224/2007; 252/2007; 257/2007; 4/2008; 122/2008 e 233/2008.

Considerando as razões apresentadas pela requerente que caracterizam excepcionalidade, passamos ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Favorável à realização do estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, fora da unidade federativa da Faculdade de Medicina do Centro de Ensino Superior de Valença/RJ, no Hospital Santa Marcelina, situado na Rua Marcelina, nº 177, Itaquara, na cidade de São Paulo/SP, em caráter excepcional, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular de acordo com o preconizado na Resolução CNE/CES nº 4/2001 e na normativa da Faculdade de Medicina do Centro de Ensino Superior de Valença, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2008.

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente